

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: gnxgdn7d SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/08/2023 Projeto de lei nº 1725/2023 Protocolo nº 9214/2023 Processo nº 2933/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Dispõe sobre a transparência na divulgação das arrecadações oriundas das multas aplicadas por radares eletrônicos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece que os municípios do Estado de Mato Grosso que utilizam o sistema de radares eletrônicos para monitoramento de velocidade em suas vias públicas com aplicação de multa, deverão publicar em seus portais da transparência as seguintes informações:

- I – O valor mensal dos recursos arrecadados com a aplicação de multas;
- II - O destino dos recursos arrecadados com a aplicação de multas do sistema de radares eletrônicos;
- III – Os dados da empresa que opera o referido sistema de radares eletrônicos;
- IV – O valor do contrato com a empresa operadora do sistema de radares eletrônicos; e
- V – Gráfico semestral demonstrando a efetividade do sistema de radares eletrônicos na redução dos acidentes de trânsito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na publicação.

JUSTIFICATIVA

Proporcional ao grande aumento da frota de veículos automotores circulando no Brasil há também um considerável aumento no número de acidentes de trânsito. De acordo com a ABPA (Associação Brasileira de



Prevenção de Acidentes de Trânsito), o excesso de velocidade é um dos maiores fatores de risco de acidentes de trânsito.

Isso porque a velocidade incide diretamente sobre a frequência e a gravidade dos acidentes de trânsito, pois é fato que qualquer aumento na velocidade permitida aumenta também os parâmetros da gravidade e a frequência de ocorrência. Também é da velocidade que depende o tempo de reação para uma situação inesperada e também a violência do choque.

Ainda de acordo com a ABPA, existem três categorias de fatores que causam acidentes no trânsito: fatores humanos, fatores ligados à infraestrutura e ao meio ambiente e fatores ligados ao veículo. Entre os fatores humanos está o excesso de velocidade, isso mostra a importância de respeitar a velocidade permitida de uma via.

Dessa forma, a busca pela redução não somente da quantidade, mas também da severidade dos acidentes de trânsito, tem feito as autoridades de trânsito investir no gerenciamento da velocidade veicular.

Assim, não há dúvida que a fiscalização eletrônica de velocidade é um dos meios mais eficientes para o controle da velocidade, pois é realizado durante 24 horas por dia e o infrator é detectado e identificado por registro fotográfico, permitindo ao agente da autoridade de trânsito emitir o auto de infração, baseado em dispositivos legais definidos em Lei (Lei nº 9.503/97, do Código de Trânsito Brasileiro).

Nesse viés, é notória que a existência de radares causa um impacto no comportamento do condutor no que tange a redução das velocidades praticadas, logo, essa fiscalização é fundamental para a segurança dos usuários que utilizam o sistema de trânsito, porém o cumprimento acurado desses limites de aceleração é um objetivo difícil de ser alcançado haja vista que os condutores não identificam os riscos ou acreditam que os benefícios advindos ao acelerar possam superar os problemas que por acaso possam acontecer e justamente dessa estreita ligação é que são geradas as multas.

A Lei 9.503/97 ora citada, também prevê onde o valor arrecadado das multas deve ser aplicado. Pela legislação, todo o valor arrecadado por meio de multas deve ser destinado à sinalização, à educação no trânsito, à engenharia de tráfego, ao policiamento, à fiscalização e a quantia de 5% do valor total deve ser empregada no Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (Funset).

Nesse contexto, é necessário que o poder público estadual dê efetividade ao princípio constitucional da publicidade previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II, do §3º do Art. 37 e no §2º do Art. 216 da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e aplicável aos três poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Seguindo esse entendimento é que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é assegurar a transparência na divulgação da arrecadação por meio do sistema de radares eletrônicos adotados nos municípios de Mato Grosso, garantindo que o cidadão tenha acesso fácil e claro, na internet, sobre informações básicas e importantes sobre o valor arrecadado por meio de multas e sobre as empresas operadoras dos sistemas de radares eletrônicos que operam em nosso estado.

Semelhante proposição tramita na Assembleia do Paraná de autoria do Deputado Ney Leprevost (UB).

Diante do exposto, considerando a importância desta iniciativa para toda a população mato-grossense, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente proposição.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Referências

1 ABPA. 2023. Disponível em: <https://abpa.org.br/quem-somos/>

2 **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997:** Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Agosto de 2023

Paulo Araújo
Deputado Estadual